

123

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**Número do Processo: **0004941-29.2017.8.08.0024**Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**Requerido: **ESTE JUÍZO****DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 05 dias, informar acerca de eventual inclusão do crédito indicado pela 12ª e 14ª Varas do Trabalho de Vitória/ES – TRT 17ª Região (fls. 356, 358-358v e 674) na relação de credores da Recuperanda ou a existência de pedido de habilitação de crédito em curso.

Com as informações, **oficiem-se** aos Juízos Laborais, inclusive, comunicando que se o crédito do(s) autor(es) da demanda é concursal, deve(m) o(s) interessado(s) proceder(em) a sua habilitação. Caso seja extraconcursal, não há óbice para a Justiça do Trabalho praticar atos expropriatórios em desfavor da recuperanda.

Plano de Recuperação apresentado a fls. 373-413 e publicado em 30.11.2017, fls. 422:

Objecção ao plano, apresentada por BANCO BRADESCO S/A, fls. 436-438.

Anote-se a serventia, conforme requerido a fls. 439.

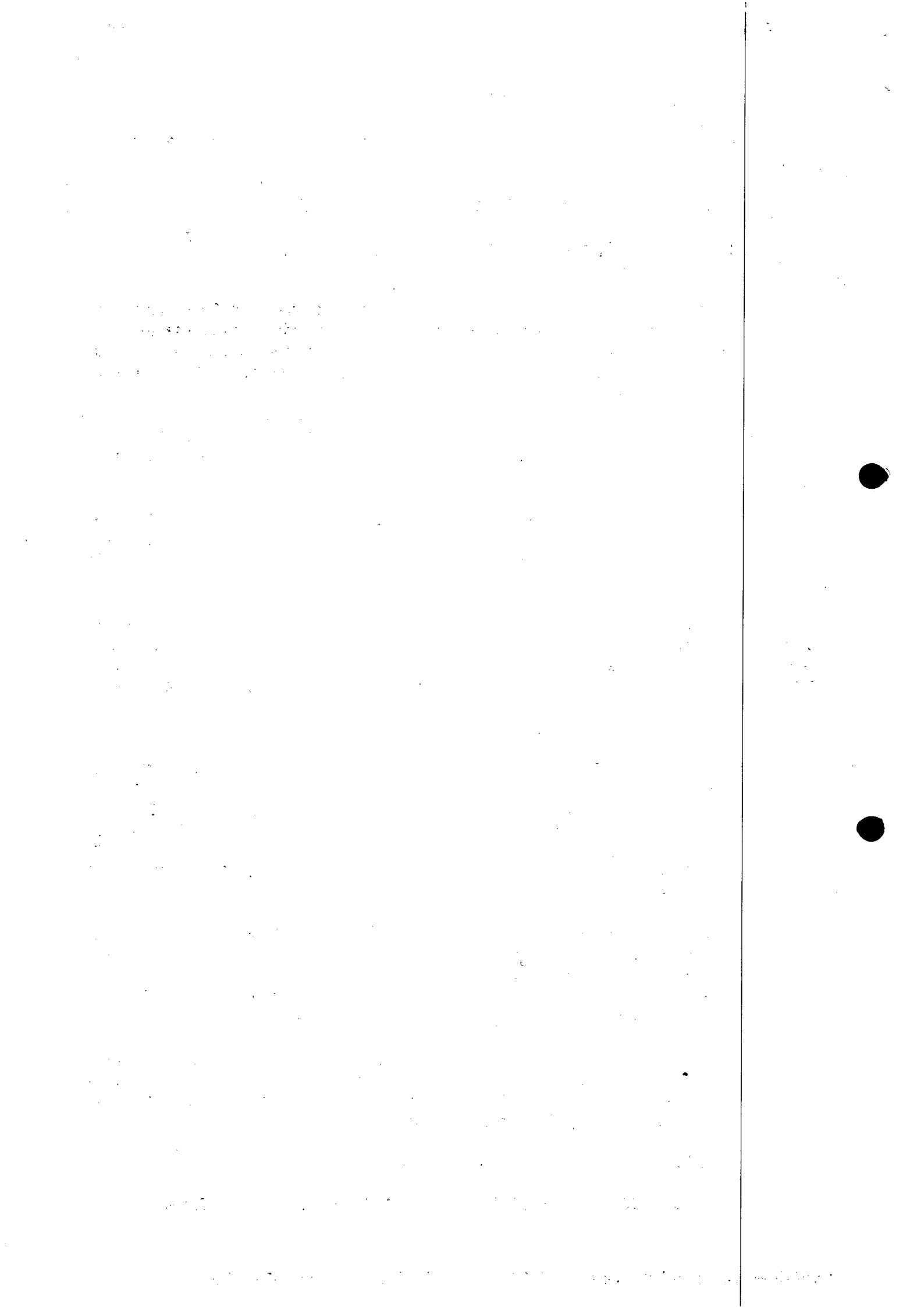
Intime-se o auxiliar do Juízo para, no prazo de 48 horas informar, como requerido pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Serra, a fls. 462, 660-661 e 668. Com as informações, **Oficie-se** ao Juízo requerente com **URGÊNCIA**.

Petição de fls. 463-473, requerendo a recuperanda, a prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução, por mais 180 dias.

Objecção apresentada a fls. 475-485, por ITAÚ UNIBANCO S/A.

Acolho a manifestação do administrador judicial a fls. 512-513. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 514-658, autue-se como incidente processual de habilitação de crédito e intuem-se os subscritores para adequação do pedido na forma do art. 9º da Lei 11.101/05.

Intime-se a empresa recuperanda para, no prazo de 05 dias informar a este juízo o motivo pelo qual não vem apresentando os balancetes pendentes, conforme noticiado pelo administrador judicial a fls. 664-665. Ato contínuo, que providencie, no prazo de 10 dias, o cumprimento das determinações constantes da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



124

2º Edital de credores publicado em 06.09.2018, fls. 692.

A fls. 695, o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ratifica os termos da objeção apresentada a fls. 475-485.

Objeção apresentada por BANCO DO BRASIL S/A, fls. 698-707.

**Quanto à prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução, por mais 180 dias.**

No tocante à prorrogação do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (180 dias), uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou aprovado o plano de recuperação judicial, torna-se inviável a retomada das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

O prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio.

Assim, a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal implicaria na realização de novas penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa recuperanda e, conseqüentemente, em não cumprimento do plano de recuperação apresentado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que prevalece a competência do Juízo da Recuperação para o prosseguimento das execuções individuais propostas em face da Empresa Recuperanda, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias para suspensão, em razão da prevalência do princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, sobreleva destacar os seguintes julgados:

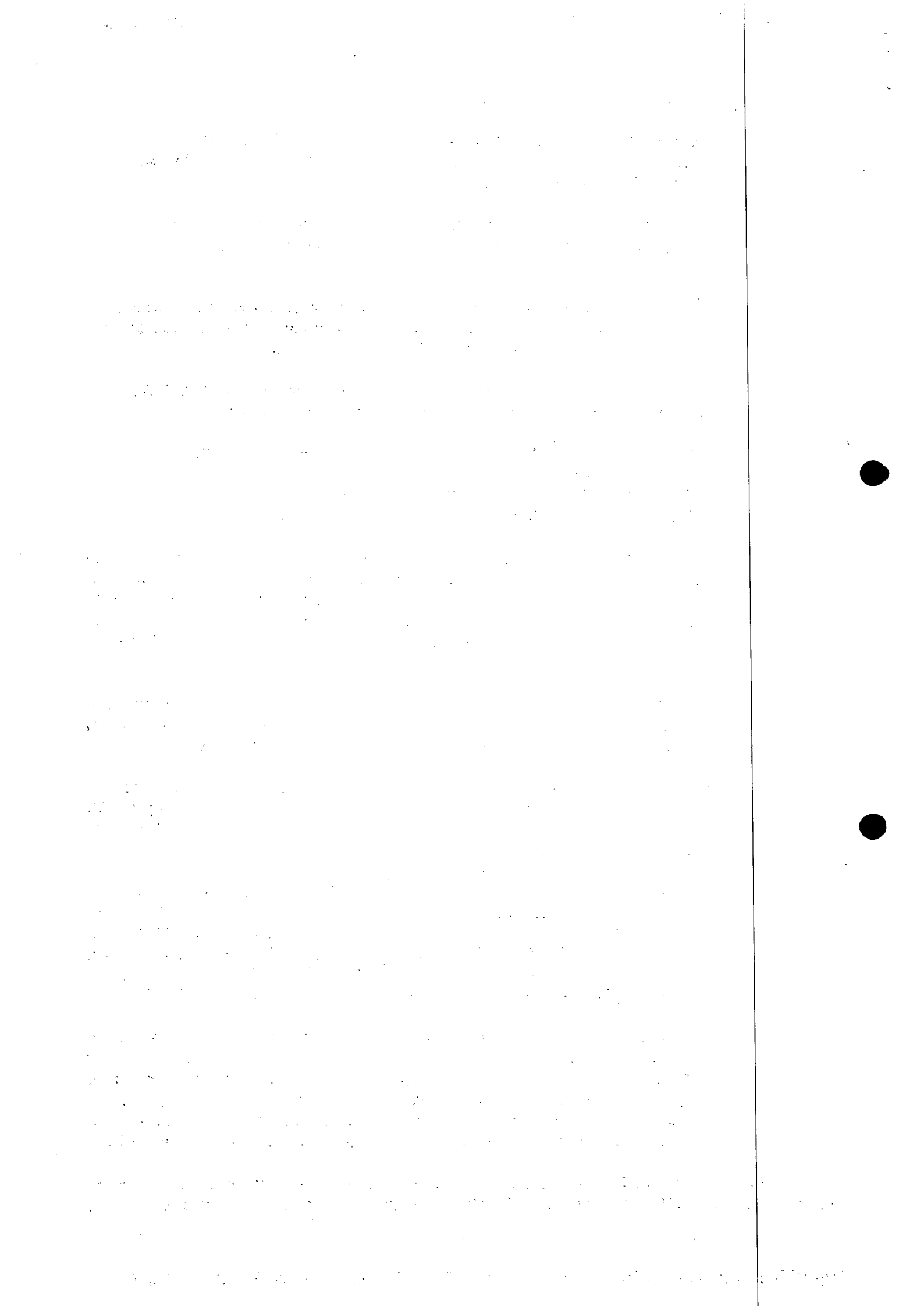
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado



125

em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJ/RS], DJe 02/06/2011).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

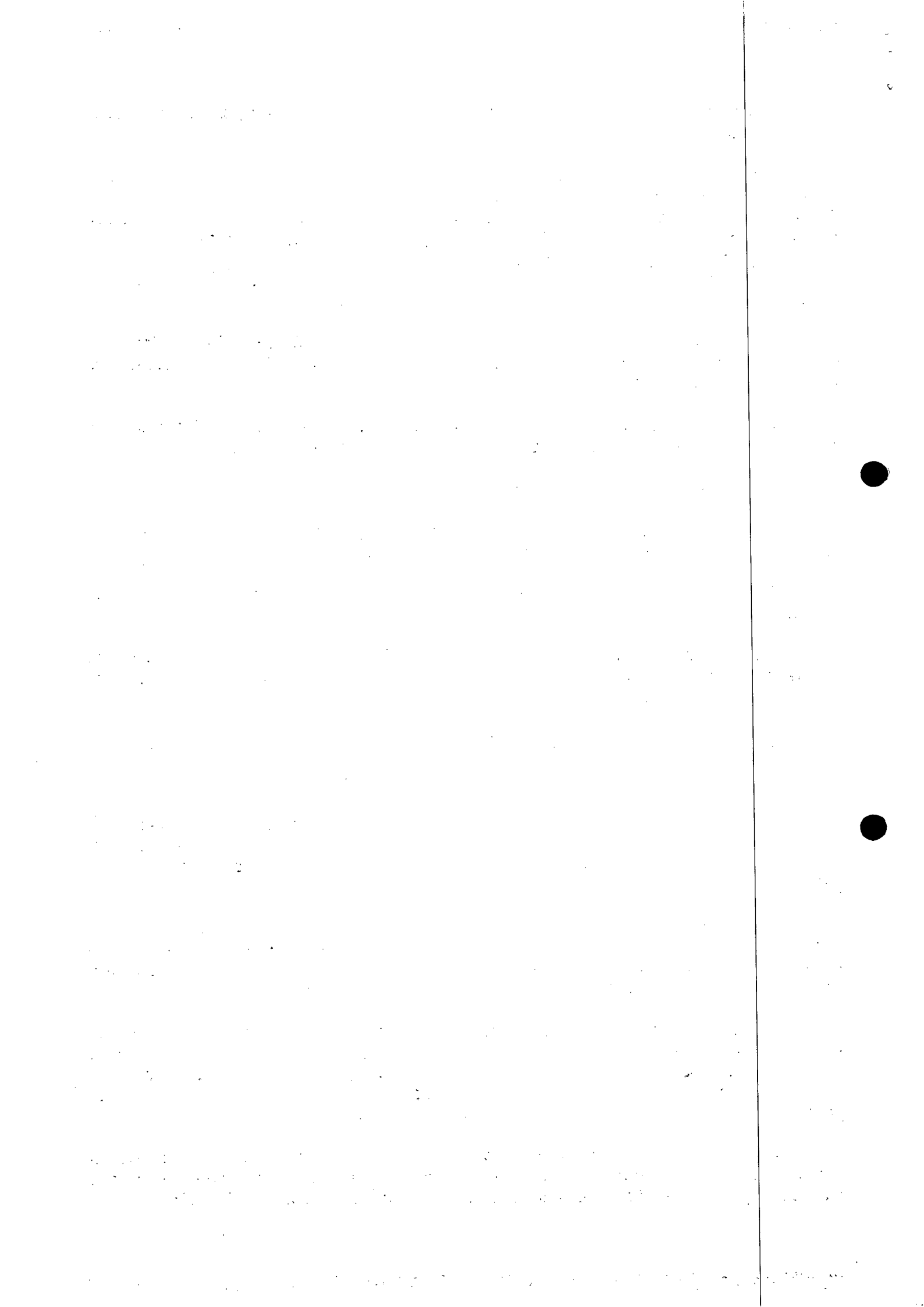
2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - PLANO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE - DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL NÃO IMPUTADA À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. Precedente (STJ AGRG no CC 111.614/DF).

Diante do exposto PRORROGO a suspensão das ações e execuções em curso (artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05) pelo prazo de 60 dias, devendo a recuperanda, dentro desse prazo,



126

providenciar a realização da assembleia geral de credores, sob pena de revogação desta decisão.

No mais, considerando a apresentação de objeções ao plano de recuperação, consubstanciado no art. 56 da Lei 11.101/05, CONVOCO a realização de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, devendo o Administrador Judicial ser intimado para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, data, local e horário para realização do ato, o qual deverá se dar no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, e em seguida, **publique-se edital no e-Diário e em jornal de grande circulação** na localidade da sede da recuperanda, observando-se o disposto no artigo 36 da Lei 11.101/2005, segundo o qual:

“A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º – Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.”

Intimem-se os sócios da recuperanda para informar, por meio de planilha, os honorários pagos ao Administrador Judicial, desde o início até o último pagamento com os valores e respectivas datas, pena de desobediência.

#### **Quanto à remuneração do administrador judicial**

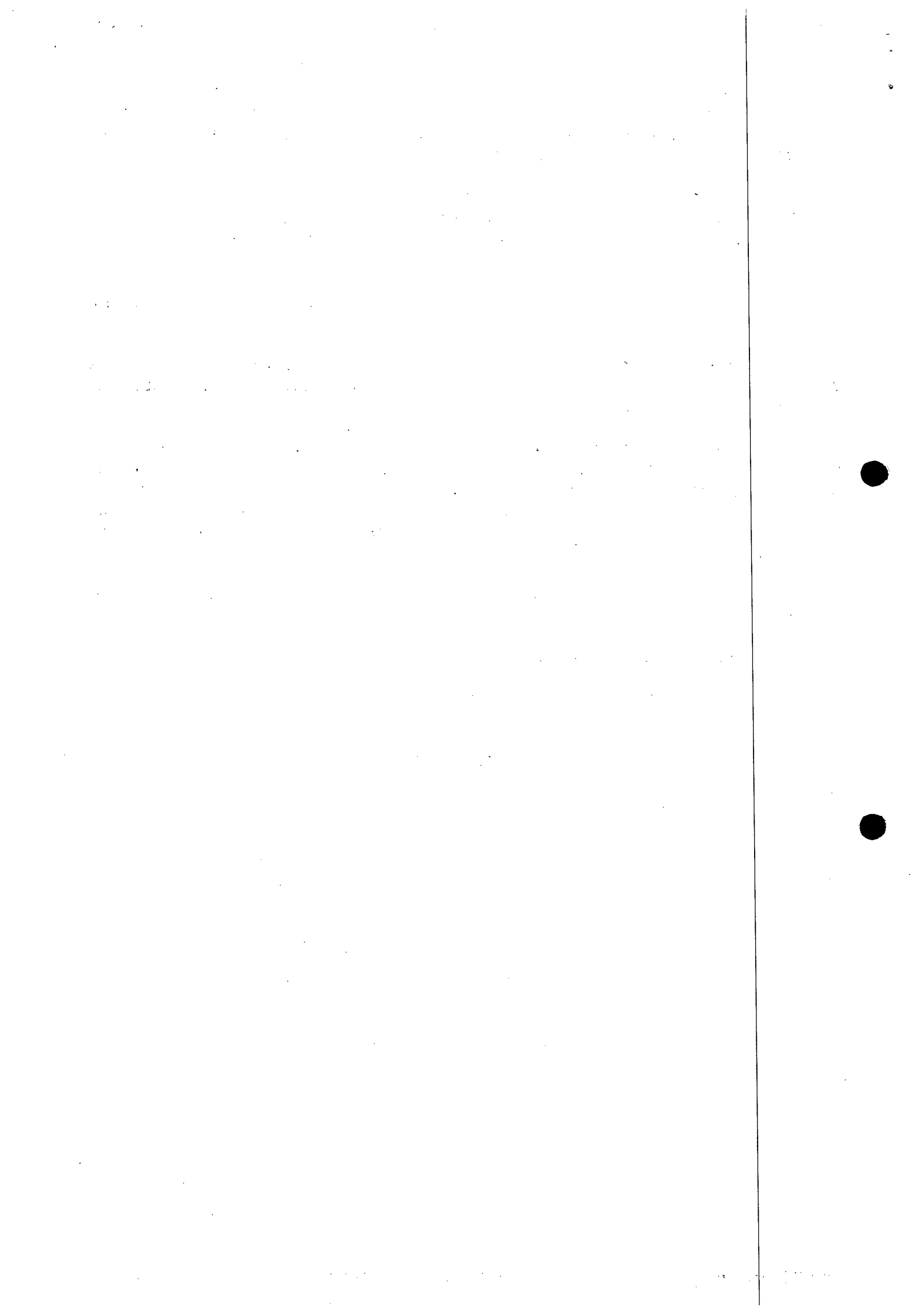
Plano de trabalho apresentado pelo administrador judicial a fls. 708-711.

Segundo orientação da Lei 11.101/2005, trata-se de profissional idôneo e especializado, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo de mercado, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Disciplina o artigo 24 da Lei 11.101/05 que “O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

A premissa é de que a remuneração deva corresponder aos valores praticados no mercado para o exercício dessa atividade especializada, além do dever imposto ao juiz de considerar a complexidade do trabalho e a capacidade de pagamento da devedora, limitando-se, todavia, ao percentual de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Dentro desse limite e considerando os parâmetros legais, cabe ao juiz fixar a remuneração do profissional. No presente caso, o Administrador Judicial apresentou seus custos e requereu a fixação de seus honorários nos moldes delineados a fls. 222-225.





227

Observo que o valor pretendido corresponde aos limites legais. Além disso, levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, entendo que a remuneração na forma proposta é razoável e justa.

Assim, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 3.423,61 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), cujos valores serão destinadas à remuneração de todos os profissionais envolvidos na administração judicial.

As parcelas deverão ser pagas diretamente ao administrador judicial, que deverá informar nos autos o seu recebimento.

Intime-se a recuperanda para que efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao administrador judicial, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes, prazo de 10 dias.

Intime-se o administrador judicial para que preste contas mensais acerca dos valores recebidos a título de remuneração, bem como realize fiscalização material e processual da ação, abrangendo a listagem de credores, análise e verificação de créditos, análise e verificação de sessões, fiscalize as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, apresentar relatório mensal das atividades da recuperanda e demais itens inerentes à matéria (art. 22 da Lei 11.101/2005).

No mais, certifique-se a Serventia acerca do cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 167-169v, 330-332.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligencie-se.

VITÓRIA, 30/10/2018

**MARCOS HORÁCIO MIRANDA**

Juiz de Direito